PROTOCOLO
FOLHAS 02
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

OFÍCIO MENSAGEM Nº 322 /2020

Goiânia, 14 de dezembro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
74019-900 Goiânia/GO

Assunto: Instituição de taxa de controle sobre as atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerais – TRM.

Senhor Presidente,

1 Encaminho à apreciação e à deliberação dessa Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei ordinária que, em seu art. 1º, institui a Taxa de Controle sobre as Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerais — TRM, e o Cadastro Estadual de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerais — CERM, no Estado de Goiás.

2 É notório, Senhor Presidente, que a cada dia aumenta a exigência da sociedade por maior empenho do Poder Público em relação às questões ambientais. É crescente a preocupação social pela preservação do meio ambiente, de modo a garantir uma vida digna para as atuais e para as futuras gerações.

3 A medida proposta justifica-se pela necessidade que se tem de custear o exercício do poder de polícia pelos diversos órgãos e instituições do Estado, bem como garantir que tais atividades, sempre que possível, sejam custeadas pelos setores sobre os quais incidem a atividade estatal, atendendo, assim, ao princípio de justiça.

4 Da Exposição de Motivos nº 2/2020/ECONOMIA, constante do Processo autuado sob o nº 202000004072831, subscrita pela titular da Secretaria de Estado da Economia, extrai-se o seguinte tópico.

> Ressalte-se que a exploração e aproveitamento de recursos minerais possuem grande importância para a economia goiana e que o Estado, para garantir uma exploração sustentável, assegurando os interesses coletivos, utiliza uma grande estrutura para controlá-las, acompanhá-las e fiscalizá-las.

5 Ainda, com a finalidade de manter e consolidar dados para a obtenção de informações que subsidiarão decisões de políticas públicas relativas à exploração e o

CASA CIVIL
GECAT

aproveitamento de recursos minerais no Estado, é que se propõe a criação do Cadastro Estadual de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerais — CERM.

6 Conforme previsão do art. 2º da propositura, o fato gerador da taxa será o exercício regular do poder de polícia conferido ao Estado sobre a atividade de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento dos recursos minerais realizados nesta Unidade da Federação.

7 Já no art. 4º do projeto, há a identificação do contribuinte do novo tributo, sendo a pessoa, natural ou jurídica, detentora de direitos minerários que, a qualquer título, esteja autorizada a realizar as atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento dos recursos minerais no Estado de Goiás.

8 A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, via o Despacho nº 779/2020/SFOGFSP (SEI 000015359573), de sua Superintendência de Formulação, Gestão de Suporte das Políticas Ambientais, considerando o aspecto de mérito técnico do projeto, manifestou-se favoravelmente ao prosseguimento do feito.

9 Por sua vez, a Procuradoria-Geral do Estado, de acordo com o Despacho nº 1.830/2020/GAB (SEI 000016194617), opinou pela juridicidade do projeto de lei em comento.

10 Ante o exposto, envio o anexo projeto de lei a essa Casa Legislativa com a expectativa de vê-lo apreciado e aprovado. Solicito também a Vossa Excelência, para tanto, que ele tenha a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição Estadual.

Atenciosamente,

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

SECC/GERAT/CEC
202000004072831

PROTOCOLO
04
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

PROJETO DE LEI Nº , DE DE DE 2020

Institui a Taxa de Controle sobre as Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerais — TRM e o Cadastro Estadual de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerais — CERM no Estado de Goiás, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA TAXA DE CONTROLE SOBRE AS ATIVIDADES DE PESQUISA, LAVRA, EXPLORAÇÃO E APROVEITAMENTO DE RECURSOS MINERAIS — TRM

Art. 1º Ficam instituídos a Taxa de Controle sobre as Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerais — TRM e o Cadastro Estadual de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerais — CERM no Estado de Goiás.

Art. 2º O fato gerador da TRM é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Estado sobre as atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento dos recursos minerais realizados no Estado de Goiás.

Art. 3º O poder de polícia de que trata o art. 2º desta Lei será exercido pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável — SEMAD para:

I — planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, controlar e avaliar as ações setoriais relativas à utilização e à gestão de recursos minerais e ao desenvolvimento de sistemas de produção, transformação, expansão, distribuição e comércio de bens minerais;

II — registrar, controlar e fiscalizar as autorizações, os licenciamentos, as permissões e as concessões para pesquisa, lavra, exploração e o aproveitamento dos recursos minerais; e

III — controlar, acompanhar e fiscalizar as atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento dos recursos minerais.

CASA CIVIL
GECAT

PROTOCOLO 03 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

§ 1º No exercício das atividades relacionadas no *caput* deste artigo, a SEMAD contará com o apoio operacional dos seguintes órgãos e entidade da administração estadual, observadas as respectivas competências legais:

I — Secretaria de Estado da Economia;

II — Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços — SIC;

III — Polícia Militar; e

IV — Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos — AGR.

§ 2º Compete à Secretaria de Estado da Economia a fiscalização do cumprimento, por parte do contribuinte, das obrigações principal e acessória da taxa de que trata esta Lei.

Art. 4º O contribuinte da TRM é a pessoa natural ou jurídica detentora de direitos minerários que, a qualquer título, esteja autorizada a realizar as atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento dos recursos minerais no Estado de Goiás.

Art. 5º O valor da TRM será de:

I — R$ 3,21 (três reais e vinte e um centavos) por tonelada de mineral ou minério não metálico extraído; e

II — R$ 10,38 (dez reais e trinta e oito centavos) por tonelada de mineral ou minério metálico extraído.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o contribuinte levará em consideração, em relação ao material extraído, somente a parcela livre de rejeitos.

§ 2º Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo poderá instituir isenções ou reduções do valor da TRM.

§3º A TRM não incidirá sobre as atividades de extração de calcário.

Art. 6º O pagamento da TRM deverá ser efetuado segundo a forma, os critérios, as modalidades e os prazos estabelecidos em regulamento, e poderá, ainda, ser atribuída a determinadas repartições, órgãos ou servidores, conforme convier aos interesses da administração tributária, a responsabilidade pela retenção do tributo devido.

§ 1º A TRM não paga no vencimento deve ser acrescida de juros de mora não capitalizáveis, equivalentes à soma da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia — SELIC correspondentes ao mês seguinte ao do vencimento da taxa até a do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) referente ao mês de pagamento.

§ 2º O contribuinte da TRM remeterá à Secretaria de Estado da Economia as informações relativas à apuração e ao pagamento da taxa, conforme dispuser o regulamento.

Art. 7º Aos infratores das disposições desta Lei serão aplicadas as seguintes multas:

I — de 60% (sessenta por cento) do valor da TRM pela omissão do seu pagamento;

CASA CIVIL GECAT

PROTOCOLO 06 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

II — de 100% (cem por cento) do valor consignado no documento de arrecadação, por adulteração, vício ou falsificação;

III — por arquivo, pela falta de entrega do arquivo correspondente ao documento de informação e apuração da TRM, sucessiva e cumulativamente, no valor de:

a) R$ 3.183,57 (três mil, cento e oitenta e três reais e cinquenta e sete centavos); e

b) R$ 6.367,14 (seis mil, trezentos e sessenta e sete reais e quatorze centavos) ou o equivalente à aplicação do percentual de 80% (oitenta por cento) do valor da TRM devida no período correspondente, o que for maior, quando o descumprimento da obrigação persistir por mais de 20 (vinte) dias, contados a partir da notificação da aplicação da penalidade prevista na alínea "a" deste inciso;

IV — de R$ 530,59 (quinhentos e trinta reais e cinquenta e nove centavos), por mês ou fração, pela entrega do arquivo correspondente ao documento de informação e apuração da TRM após o prazo estipulado na legislação;

V — de R$ 34.600,00 (trinta e quatro mil e seiscentos reais), sucessiva e cumulativamente, aos que deixarem de efetuar a inscrição no CERM; e

VI — de R$ 3.032,53 (três mil e trinta e dois reais e cinquenta e três centavos), sucessiva e cumulativamente, aos que descumprirem as demais obrigações acessórias previstas nesta Lei ou do regulamento.

§ 1º O pagamento da multa aplicada não exime o infrator do cumprimento da obrigação acessória correspondente ou de pagar a TRM devida na forma desta Lei ou do regulamento.

§ 2º O disposto no inciso III do *caput* deste artigo aplica-se também na hipótese de entrega de documentos e apuração da TRM com omissão de informação.

§ 3º Antes de qualquer procedimento fiscal, a TRM paga fora do prazo legal deverá ser acrescida de multa apenas de caráter moratório, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento).

Art. 8º O produto da arrecadação da TRM será recolhido em conta do Tesouro Estadual.

CAPÍTULO II

DO CADASTRO ESTADUAL DE CONTROLE, ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DE PESQUISA, LAVRA, EXPLORAÇÃO E APROVEITAMENTO DE RECURSOS MINERAIS — CERM

Art. 9º Fica instituído o Cadastro Estadual de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerais

CASA CIVIL GECAT

PROTOCOLO
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

— CERM, de inscrição obrigatória para as pessoas físicas ou jurídicas, a qualquer título, autorizadas a realizarem a pesquisa, a lavra, a exploração e o aproveitamento de recursos minerais no Estado de Goiás.

Parágrafo único. A inscrição no CERM não estará sujeita ao pagamento de taxas e terá o prazo e os procedimentos estabelecidos em regulamento.

Art. 10. As pessoas obrigadas à inscrição no CERM, observado o prazo, a forma, a periodicidade e as condições estabelecidas em regulamento, prestarão informações sobre:

I — os atos de autorização, licenciamento, permissão e concessão para a pesquisa, a lavra, a exploração e o aproveitamento de recursos minerais, seu prazo de validade e as condições neles estabelecidas;

II — a condição efetiva de fruição dos direitos de pesquisa, lavra, exploração e do aproveitamento de recursos minerais;

III — o início, a suspensão e o encerramento da efetiva pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerais;

IV — as modificações nas reservas minerais;

V — o método de lavra, transporte e distribuição dos recursos minerais extraídos;

VI — as características dos recursos minerais extraídos, inclusive o teor mínimo aproveitável, e a relação estéril/minério;

VII — a quantidade e a qualidade dos recursos minerais extraídos;

VIII — a destinação dada aos recursos minerais extraídos;

IX — os valores recolhidos, a título da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais — CFEM, de que trata a Lei federal nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, bem como as informações necessárias ao cálculo e à comprovação de seu recolhimento;

X — o número de trabalhadores empregados nas atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerais, bem como as respectivas idades, remunerações médias, qualificação profissional e grau de instrução;

XI — o número de trabalhadores empregados nas demais atividades (administrativas e outras), as respectivas idades, remunerações médias, qualificação profissional e grau de instrução;

XII — as necessidades relacionadas à qualificação profissional e às exigências tecnológicas e de infraestrutura para aprimoramento e aperfeiçoamento das atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerais; e

CASA CIVIL
GECAT

XIII — outros dados indicados em regulamento.

Art. 11. Compete à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável a administração do CERM.

Art. 12. As pessoas obrigadas a se inscreverem no CERM que não o fizerem no prazo estabelecido em regulamento ficam sujeitas ao pagamento da multa prevista no art. 7º desta Lei.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. A Lei nº 14.384, de 31 de dezembro de 2002, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

"Art. 4º-A. Não incidirá a Taxa de Fiscalização Ambiental do Estado de Goiás – TFAGO sobre as atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerais.

Parágrafo único. O poder de polícia sobre as atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerais será regulado por lei específica." (NR)

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos, porém, 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

Goiânia, de de 2020; 132º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

SECC/SLAT/Pinchemel
202000004072831 V3

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE, À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 15 / 12 /2020

1° Secretário

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2020005413

ESTADO DE GOIÁS
09N
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Data Autuação: 14/12/2020
Nº Ofício MSG: 322 - G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:

INSTITUI A TAXA DE CONTROLE SOBRE AS ATIVIDADES DE PESQUISA, LAVRA, EXPLORAÇÃO E APROVEITAMENTO DE RECURSOS MINERAIS - TRM E O CADASTRO ESTADUAL DE CONTROLE, ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADE DE PESQUISA, LAVRA, EXPLORAÇÃO E APROVEITAMENTO DE RECURSOS MINERAIS - CERM NO ESTADO DE GOIÁS.

2020005413

ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

OFÍCIO MENSAGEM Nº 322 /2020

Goiânia, 14 de dezembro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
74019-900 Goiânia/GO

Assunto: Instituição de taxa de controle sobre as atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerais – TRM.

Senhor Presidente,

1 Encaminho à apreciação e à deliberação dessa Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei ordinária que, em seu art. 1º, institui a Taxa de Controle sobre as Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerais — TRM, e o Cadastro Estadual de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerais — CERM, no Estado de Goiás.

2 É notório, Senhor Presidente, que a cada dia aumenta a exigência da sociedade por maior empenho do Poder Público em relação às questões ambientais. É crescente a preocupação social pela preservação do meio ambiente, de modo a garantir uma vida digna para as atuais e para as futuras gerações.

3 A medida proposta justifica-se pela necessidade que se tem de custear o exercício do poder de polícia pelos diversos órgãos e instituições do Estado, bem como garantir que tais atividades, sempre que possível, sejam custeadas pelos setores sobre os quais incidem a atividade estatal, atendendo, assim, ao princípio de justiça.

4 Da Exposição de Motivos nº 2/2020/ECONOMIA, constante do Processo autuado sob o nº 202000004072831, subscrita pela titular da Secretaria de Estado da Economia, extrai-se o seguinte tópico.

> Ressalte-se que a exploração e aproveitamento de recursos minerais possuem grande importância para a economia goiana e que o Estado, para garantir uma exploração sustentável, assegurando os interesses coletivos, utiliza uma grande estrutura para controlá-las, acompanhá-las e fiscalizá-las.

5 Ainda, com a finalidade de manter e consolidar dados para a obtenção de informações que subsidiarão decisões de políticas públicas relativas à exploração e o

aproveitamento de recursos minerais no Estado, é que se propõe a criação do Cadastro Estadual de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerais — CERM.

6 Conforme previsão do art. 2º da propositura, o fato gerador da taxa será o exercício regular do poder de polícia conferido ao Estado sobre a atividade de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento dos recursos minerais realizados nesta Unidade da Federação.

7 Já no art. 4º do projeto, há a identificação do contribuinte do novo tributo, sendo a pessoa, natural ou jurídica, detentora de direitos minerários que, a qualquer título, esteja autorizada a realizar as atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento dos recursos minerais no Estado de Goiás.

8 A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, via o Despacho nº 779/2020/SFOGFSP (SEI 000015359573), de sua Superintendência de Formulação, Gestão de Suporte das Políticas Ambientais, considerando o aspecto de mérito técnico do projeto, manifestou-se favoravelmente ao prosseguimento do feito.

9 Por sua vez, a Procuradoria-Geral do Estado, de acordo com o Despacho nº 1.830/2020/GAB (SEI 000016194617), opinou pela juridicidade do projeto de lei em comento.

10 Ante o exposto, envio o anexo projeto de lei a essa Casa Legislativa com a expectativa de vê-lo apreciado e aprovado. Solicito também a Vossa Excelência, para tanto, que ele tenha a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição Estadual.

Atenciosamente,

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

SECC/GERAT/CEC
202000004072831

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO
PROTOCOLO
04
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

PROJETO DE LEI Nº , DE DE DE 2020

Institui a Taxa de Controle sobre as Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerais — TRM e o Cadastro Estadual de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerais — CERM no Estado de Goiás, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA TAXA DE CONTROLE SOBRE AS ATIVIDADES DE PESQUISA, LAVRA, EXPLORAÇÃO E APROVEITAMENTO DE RECURSOS MINERAIS — TRM

Art. 1º Ficam instituídos a Taxa de Controle sobre as Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerais — TRM e o Cadastro Estadual de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerais — CERM no Estado de Goiás.

Art. 2º O fato gerador da TRM é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Estado sobre as atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento dos recursos minerais realizados no Estado de Goiás.

Art. 3º O poder de polícia de que trata o art. 2º desta Lei será exercido pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável — SEMAD para:

I — planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, controlar e avaliar as ações setoriais relativas à utilização e à gestão de recursos minerais e ao desenvolvimento de sistemas de produção, transformação, expansão, distribuição e comércio de bens minerais;

II — registrar, controlar e fiscalizar as autorizações, os licenciamentos, as permissões e as concessões para pesquisa, lavra, exploração e o aproveitamento dos recursos minerais; e

III — controlar, acompanhar e fiscalizar as atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento dos recursos minerais.

CASA CIVIL
GECAT

§ 1º No exercício das atividades relacionadas no *caput* deste artigo, a SEMAD contará com o apoio operacional dos seguintes órgãos e entidade da administração estadual, observadas as respectivas competências legais:

I — Secretaria de Estado da Economia;

II — Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços — SIC;

III — Polícia Militar; e

IV — Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos — AGR.

§ 2º Compete à Secretaria de Estado da Economia a fiscalização do cumprimento, por parte do contribuinte, das obrigações principal e acessória da taxa de que trata esta Lei.

Art. 4º O contribuinte da TRM é a pessoa natural ou jurídica detentora de direitos minerários que, a qualquer título, esteja autorizada a realizar as atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento dos recursos minerais no Estado de Goiás.

Art. 5º O valor da TRM será de:

I — R$ 3,21 (três reais e vinte e um centavos) por tonelada de mineral ou minério não metálico extraído; e

II — R$ 10,38 (dez reais e trinta e oito centavos) por tonelada de mineral ou minério metálico extraído.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o contribuinte levará em consideração, em relação ao material extraído, somente a parcela livre de rejeitos.

§ 2º Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo poderá instituir isenções ou reduções do valor da TRM.

§3º A TRM não incidirá sobre as atividades de extração de calcário.

Art. 6º O pagamento da TRM deverá ser efetuado segundo a forma, os critérios, as modalidades e os prazos estabelecidos em regulamento, e poderá, ainda, ser atribuída a determinadas repartições, órgãos ou servidores, conforme convier aos interesses da administração tributária, a responsabilidade pela retenção do tributo devido.

§ 1º A TRM não paga no vencimento deve ser acrescida de juros de mora não capitalizáveis, equivalentes à soma da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia — SELIC correspondentes ao mês seguinte ao do vencimento da taxa até a do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) referente ao mês de pagamento.

§ 2º O contribuinte da TRM remeterá à Secretaria de Estado da Economia as informações relativas à apuração e ao pagamento da taxa, conforme dispuser o regulamento.

Art. 7º Aos infratores das disposições desta Lei serão aplicadas as seguintes multas:

I — de 60% (sessenta por cento) do valor da TRM pela omissão do seu pagamento;

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO 06 FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO 14 FOLHAS

II — de 100% (cem por cento) do valor consignado no documento de arrecadação, por adulteração, vício ou falsificação;

III — por arquivo, pela falta de entrega do arquivo correspondente ao documento de informação e apuração da TRM, sucessiva e cumulativamente, no valor de:

a) R$ 3.183,57 (três mil, cento e oitenta e três reais e cinquenta e sete centavos); e

b) R$ 6.367,14 (seis mil, trezentos e sessenta e sete reais e quatorze centavos) ou o equivalente à aplicação do percentual de 80% (oitenta por cento) do valor da TRM devida no período correspondente, o que for maior, quando o descumprimento da obrigação persistir por mais de 20 (vinte) dias, contados a partir da notificação da aplicação da penalidade prevista na alínea "a" deste inciso;

IV — de R$ 530,59 (quinhentos e trinta reais e cinquenta e nove centavos), por mês ou fração, pela entrega do arquivo correspondente ao documento de informação e apuração da TRM após o prazo estipulado na legislação;

V — de R$ 34.600,00 (trinta e quatro mil e seiscentos reais), sucessiva e cumulativamente, aos que deixarem de efetuar a inscrição no CERM; e

VI — de R$ 3.032,53 (três mil e trinta e dois reais e cinquenta e três centavos), sucessiva e cumulativamente, aos que descumprirem as demais obrigações acessórias previstas nesta Lei ou do regulamento.

§ 1º O pagamento da multa aplicada não exime o infrator do cumprimento da obrigação acessória correspondente ou de pagar a TRM devida na forma desta Lei ou do regulamento.

§ 2º O disposto no inciso III do *caput* deste artigo aplica-se também na hipótese de entrega de documentos e apuração da TRM com omissão de informação.

§ 3º Antes de qualquer procedimento fiscal, a TRM paga fora do prazo legal deverá ser acrescida de multa apenas de caráter moratório, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento).

Art. 8º O produto da arrecadação da TRM será recolhido em conta do Tesouro Estadual.

CAPÍTULO II

DO CADASTRO ESTADUAL DE CONTROLE, ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DE PESQUISA, LAVRA, EXPLORAÇÃO E APROVEITAMENTO DE RECURSOS MINERAIS — CERM

Art. 9º Fica instituído o Cadastro Estadual de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerais

CASA CIVIL GECAT

— CERM, de inscrição obrigatória para as pessoas físicas ou jurídicas, a qualquer título, autorizadas a realizarem a pesquisa, a lavra, a exploração e o aproveitamento de recursos minerais no Estado de Goiás.

Parágrafo único. A inscrição no CERM não estará sujeita ao pagamento de taxas e terá o prazo e os procedimentos estabelecidos em regulamento.

Art. 10. As pessoas obrigadas à inscrição no CERM, observado o prazo, a forma, a periodicidade e as condições estabelecidas em regulamento, prestarão informações sobre:

I — os atos de autorização, licenciamento, permissão e concessão para a pesquisa, a lavra, a exploração e o aproveitamento de recursos minerais, seu prazo de validade e as condições neles estabelecidas;

II — a condição efetiva de fruição dos direitos de pesquisa, lavra, exploração e do aproveitamento de recursos minerais;

III — o início, a suspensão e o encerramento da efetiva pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerais;

IV — as modificações nas reservas minerais;

V — o método de lavra, transporte e distribuição dos recursos minerais extraídos;

VI — as características dos recursos minerais extraídos, inclusive o teor mínimo aproveitável, e a relação estéril/minério;

VII — a quantidade e a qualidade dos recursos minerais extraídos;

VIII — a destinação dada aos recursos minerais extraídos;

IX — os valores recolhidos, a título da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais — CFEM, de que trata a Lei federal nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, bem como as informações necessárias ao cálculo e à comprovação de seu recolhimento;

X — o número de trabalhadores empregados nas atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerais, bem como as respectivas idades, remunerações médias, qualificação profissional e grau de instrução;

XI — o número de trabalhadores empregados nas demais atividades (administrativas e outras), as respectivas idades, remunerações médias, qualificação profissional e grau de instrução;

XII — as necessidades relacionadas à qualificação profissional e às exigências tecnológicas e de infraestrutura para aprimoramento e aperfeiçoamento das atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerais; e

XIII — outros dados indicados em regulamento.

Art. 11. Compete à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável a administração do CERM.

Art. 12. As pessoas obrigadas a se inscreverem no CERM que não o fizerem no prazo estabelecido em regulamento ficam sujeitas ao pagamento da multa prevista no art. 7º desta Lei.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. A Lei nº 14.384, de 31 de dezembro de 2002, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

"Art. 4º-A. Não incidirá a Taxa de Fiscalização Ambiental do Estado de Goiás – TFAGO sobre as atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerais.

Parágrafo único. O poder de polícia sobre as atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerais será regulado por lei específica." (NR)

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos, porém, 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

Goiânia, de de 2020; 132º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

SECC/SLAT/Pinchemel
202000004072831 V3

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE, À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 15 / 12 /2020

1º Secretário

COMISSÃO MISTA
Ao Sr. Dep. Wagner Neto
PARA RELATAR
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 17 / 12 / 2020.

Presidente: _____

Com. de Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás
Folhas
18

PROCESSO N.º : 2020005413
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Institui a Taxa de Controle sobre as Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerais – TRM e o Cadastro Estadual de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerais – CERM no Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da Governadoria do Estado, encaminhado por meio do **Ofício-mensagem nº 322, de 14 de dezembro de 2020**, que institui a Taxa de Controle sobre as Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerais – TRM e o Cadastro Estadual de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerais – CERM no Estado de Goiás.

Em síntese, o **projeto de lei se encontra estruturado em 3 (três) capítulos**, consoante a seguinte divisão:

1. CAPÍTULO I – DA TAXA DE CONTROLE SOBRE AS ATIVIDADES DE PESQUISA, LAVRA, EXPLORAÇÃO E APROVEITAMENTO DE RECURSOS MINERAIS – TRM (ARTS. 1º a 8º): nesse capítulo, criam-se a TRM e o CERM (art. 1º); define-se o fato gerador, o contribuinte, o valor, a forma de pagamento e a destinação do produto da arrecadação da TRM (arts. 2º, 4º, 5º, 6º e 8º); a competência da SEMAD para o exercício do poder de polícia (art. 3º) e os valores de multas por infração ao diploma legal;
2. CAPÍTULO II – DO CADASTRO ESTADUAL DE CONTROLE, ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DE PESQUISA, LAVRA, EXPLORAÇÃO E APROVEITAMENTO DE RECURSOS MINERAIS — CERM (ARTS. 9º a 12): nesse capítulo, disciplina-se a inscrição no CERM (art. 9º), as informações que devem ser prestadas pelas pessoas obrigadas a essa inscrição (art. 10), a competência da SEMAD para administração do CERM (art. 11)

Com. de Const. Just. e Redação Assembleia Leg. do Estado de Goiás
Folhas
19/10

e a sanção pela ausência de inscrição tempestiva no CERM das pessoas que forem legalmente obrigadas a tanto (art. 12);

3. CAPÍTULO III – DISPOSIÇÕES FINAIS, constituída pelo art. 13, que altera a Lei nº 14.384/2002 para afastar a aplicação da Taxa de Fiscalização Ambiental das atividades relacionadas à exploração de recursos minerais, e pelo art. 14, que traz cláusula de vigência imediata e eficácia diferida para 90 (noventa) dias.

A **exposição de motivos** do Chefe do Poder Executivo estadual, em síntese, aduz que:

> [...].
> 2 É notório, Senhor Presidente, que a cada dia aumenta a exigência da sociedade por maior empenho do Poder Público em relação às questões ambientais. É crescente a preocupação social pela preservação do meio ambiente, de modo a garantir uma vida digna para as atuais e para as futuras gerações.
> 3 A medida proposta justifica-se pela necessidade que se tem de custear o exercício do poder de polícia pelos diversos órgãos e instituições do Estado, bem como garantir que tais atividades, sempre que possível, sejam custeadas pelos setores sobre os quais incidem a atividade estatal, atendendo, assim, ao princípio de justiça.
> 4 Da Exposição de Motivos nº 2/2020/ECONOMIA, constante do Processo autuado sob o nº 202000004072831, subscrita pela titular da Secretaria de Estado da Economia, extrai-se o seguinte tópico.
>
> > Ressalte-se que a exploração e aproveitamento de recursos minerais possuem grande importância para a economia goiana e que o Estado, para garantir uma exploração sustentável, assegurando os interesses coletivos, utiliza uma grande estrutura para controlá-las, acompanhá-las e fiscalizá-las.
>
> 5 Ainda, com a finalidade de manter e consolidar dados para a obtenção de informações que subsidiarão decisões de políticas públicas relativas à exploração e o aproveitamento de recursos minerais no Estado, é que se propõe a criação do Cadastro Estadual de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerais — CERM.
> 6 Conforme previsão do art. 29 da propositura, o fato gerador da taxa será o exercício regular do poder de polícia conferido ao Estado sobre a atividade de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento dos recursos minerais realizados nesta Unidade da Federação.
> 7 Já no art. 4º do projeto, há a identificação do contribuinte do novo tributo, sendo a pessoa, natural ou jurídica, detentora de direitos minerários que, a qualquer título, esteja autorizada a realizar as atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento dos recursos minerais no Estado de Goiás.
> 8 A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, via o Despacho n? 779/2020/SFOGFSP (SEI

000015359573), de sua Superintendência de Formulação, Gestão de Suporte das Políticas Ambientais, considerando o aspecto de mérito técnico do projeto, manifestou-se favoravelmente ao prosseguimento do feito.

9 Por sua vez, a Procuradoria-Geral do Estado, de acordo com o Despacho nº 1.830/2020/GAB (SEI 000016194617), opinou pela juridicidade do projeto de lei em comento.

[...].

Por fim, requer-se a apreciação da matéria em regime de **urgência**, nos termos do art. 22 da Constituição Estadual.

É o necessário relatório.

Em primeiro lugar, verifica-se que a matéria constante deste projeto de lei insere-se no âmbito da **competência legislativa do Estado de Goiás**, visto que trata da alteração do sistema tributário, consoante inciso I tanto do art. 24 da Constituição da República (CRFB) como do art. 10 da Constituição Estadual (CE/GO), transcritos respectivamente abaixo:

> **CRFB**
> Art. 24. Compete à União, aos **Estados** e ao Distrito Federal **legislar concorrentemente sobre**:
> **I – direito tributário, financeiro**, penitenciário, econômico e urbanístico;
> [...].
>
> **CE/GO**
> **Art. 10. Cabe à Assembleia Legislativa**, com a sanção do Governador do Estado, ressalvadas as especificadas no art. 11, **dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, e especialmente sobre**:
> I sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas do Estado;
> - Redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 09-09-2010, D.A. de 09-09-2010.
> [...] (grifou-se)

Ausente, ainda, qualquer vício de iniciativa, de modo que não se apresenta qualquer vício formal na propositura.

Em se tratando de legislação concorrente, **há 2 (dois) cenários principais**: a) existência de normas gerais editadas pela União, hipótese em que os Estados-membros podem exercer competência suplementar, em sintonia com a legislação nacional (CRFB, art. 24, §§ 1º e 2º), em configuração de típica condomínio legislativo; b) inexistência de lei nacional sobre normas gerais, hipótese em que os Estados-membros podem exercer a competência legislativa plena na matéria, para

Com. de Const. Just. e Redação - Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Folhas
24
Assinatura

atender a suas peculiaridades, que vigorará até a superveniência de lei nacional sobre normais gerais no que for contrário (CRFB, art. 24, §§ 3º e 4º).

No caso, verifica-se existir, a título de normal geral da União, o Código Tribunal Nacional (CTN), que disciplina as taxas em seus arts. 77 a 80:

> Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como **fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição**.
>
> Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a impôsto nem ser calculada em função do capital das emprêsas.
>
> Art. 78. Considera-se **poder de polícia** atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interêsse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interêsse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.
>
> Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.
>
> Art. 79. Os **serviços públicos** a que se refere o artigo 77 consideram-se:
>
> I - utilizados pelo contribuinte:
>
> a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;
>
> b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;
>
> II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas;
>
> III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.
>
> Art. 80. Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito das **atribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios**, aquelas que, segundo a Constituição Federal, as Constituições dos Estados, as Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios e a legislação com elas compatível, competem a cada uma dessas pessoas de direito público.

Com efeito, **o projeto de lei institui verdadeira taxa de polícia, nos termos do art. 78 do CTN**, conforme enuncia o art. 2º da propositura, segundo o qual

o fato gerador da TRM consiste no exercício regular do poder de polícia conferido ao Estado sobre as atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento dos recursos minerais realizados no Estado de Goiás. Ainda, de acordo com o art. 3º da propositura, esse poder de polícia será exercido pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD) para: a) planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, controlar e avaliar as ações setoriais relativas à utilização e à gestão de recursos minerais e ao desenvolvimento de sistemas de produção, transformação, expansão, distribuição e comércio de bens minerais; b) registrar, controlar e fiscalizar as autorizações, os licenciamentos, as permissões e as concessões para pesquisa, lavra, exploração e o aproveitamento dos recursos minerais; e c) controlar, acompanhar e fiscalizar as atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento dos recursos minerais. Verifica-se, assim, que o fato gerador da taxa ora criada se encontra bem delimitado na propositura em exame.

Assim, **a taxa será devida por qualquer pessoa** natural ou jurídica detentora de direitos minerários que, a qualquer título, esteja autorizada a realizar as atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento dos recursos minerais no Estado de Goiás (art. 4º), **devido, nos termos do art. 5º da propositura, no importe** de R$ 3,21 (três reais e vinte e um centavos) por tonelada de mineral ou minério não metálico extraído; e R$ 10,38 (dez reais e trinta e oito centavos) por tonelada de mineral ou minério metálico extraído. Ainda, o produto da arrecadação da TRM será recolhido em conta do Tesouro Estadual (art. 8º).

Disposições mais detalhadas sobre o **pagamento** e as **sanções** pelo descumprimento do diploma legal estão previstos nos arts. 6º e 7º; sobre as **informações a serem prestadas** pelas pessoas obrigadas à inscrição no CERM, no art. 10; sobre a **administração do CERM** e as **sanções** pela não inscrição tempestiva nesse cadastro, nos arts. 11 e 12.

Ainda, entende-se que **o art. 13 traz norma relevante para evitar a bitributação**, ao alterar a Lei nº 14.384/2002 para afastar expressamente a incidência da Taxa de Fiscalização Ambiental do Estado de Goiás – TFAGO sobre as atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerais, de modo a remeter a disciplina sobre essas questões a legislação específica, no caso, ao diploma legal resultado da conversão em lei desta propositura. Por fim, para aperfeiçoar este projeto de lei, oferecem-se as seguintes **emendas**:

1. **EMENDA ADITIVA**: o projeto de lei fica acrescido de um artigo, logo no início do capítulo III (antes do atual art. 13), renumerados os artigos subsequentes:

'**Art. ...** A Lei nº 14.384, de 31 de dezembro de 2002, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

"**Art. 4º-A** Não incidirá a Taxa de Fiscalização Ambiental do Estado de Goiás – TFAGO sobre as atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerais.
Parágrafo único. O poder de polícia sobre as atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerais será regulado por lei específica." (NR)'

2. **EMENDA MODIFICATIVA**: o *caput* e o § 1º do art. 5º do projeto de lei passam a ter a seguinte redação:

"**Art. 5º** O valor da TRM será de até:

.....

.....

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, a TRM incidirá no conteúdo comercializado, excluindo estéril e rejeitos.

....."

3. **EMENDA MODIFITIVA**: o art. 6º do projeto de lei passa a ter com a seguinte redação:

"**Art. 6º** O pagamento da TRM deverá ser efetuado segundo a forma, os critérios, as modalidades e os prazos estabelecidos em lei, e poderá, ainda, ser atribuída a determinadas repartições, órgãos ou servidores, conforme convier aos interesses da administração tributária, a responsabilidade pela retenção do tributo devido.

....."



Ante o exposto, desde que adotadas as **emendas** supra mencionadas, manifesta-se esta Relatoria pela **constitucionalidade** e **juridicidade** e, no mérito, pela **aprovação** do presente projeto de lei.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 17 de dezembro de 2020.

Deputado WAGNER NETO

Relator

ehl/RDEP

COMISSÃO MISTA

Com **VISTA** ao Sr. (s) Deputado (s) Paulo Trabalho, Dr. Humberto Teófilo, Alysson Lima, Major Araújo, Fallas Barreto, Karla Cabral, Tião Caroço, Hélio de Sousa, Dr. Adriana Accorsi, Antônio Gomide, Lídio Borges

PELO PRAZO REGIMENTAL

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 17 / 12 /2020.

Presidente: _____

PROCESSO Nº: 2020005413

INTERESSADO: GOVERNADORIA DO ESTADO

ASSUNTO: Instituição de taxa de controle sobre as atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerais-TRM.

VOTO EM SEPARADO

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Governadoria do Estado, enviado por meio do Ofício Mensagem n. 332/2020, que institui a Taxa de Controle sobre as Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerais — TRM e o Cadastro Estadual de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerais — CERM no Estado de Goiás. Visando o aperfeiçoamento da proposta apresento a emenda abaixo:

EMENDA ADITIVA: O parágrafo 3º do artigo 5º do presente projeto de Lei, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º O valor da TRM será de até:

§ 4º A TRM não incidirá sobre as atividades de extração, produção e comercialização de areia, brita e outros agregados para emprego direto na **construção civil".**

E

Deputado Estadual Paulo Trabalho
Alameda dos Buritis, 231 - Gab. Nº12 - Setor Oeste
CEP: 74.115-900 - Goiânia - Goiás | (62)3221.3102 / 3104.
paulotrabalho@portal.al.go.leg.br

@paulo_trabalho

ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

Com. de Const. Just. e Redação
Folha
27

EMENDA MODIFICATIVA: O parágrafo 3º do artigo 5º do presente projeto de Lei, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º O valor da TRM será de até:

§ 3º A TRM não incidirá sobre as atividades de extração de calcário e **fosfatos.** "

São as **Emendas**.

SALA DAS COMISSÕES, em 17 de dezembro de 2020.

Paulo Trabalho
Deputado Estadual